



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720050/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.808 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente APARECIDO AUGUSTO MENGUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2009, 13/10/2009, 11/01/2010, 11/07/2013

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip relativas a:

- a) 01/2009 a 06/2009, entregues em 27/07/2009;
- b) 07/2009 a 09/2009, entregues em 13/10/2009;
- c) 10/2009, entregue em 11/07/2013, e
- d) 12/2009, entregue em 11/01/2010.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou:

- a) a entrega espontânea das declarações afastaria a aplicação de penalidade, nos termos do que constava no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no art. 138 do CTN;
- b) que o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que a fiscalização seja orientadora e que deva visitar duas vezes o contribuinte para lavar autos de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- c) que o lançamento é improcedente porque haveria previsão legal de dispensa de entrega de Gfip em caso de ausência de fato gerador;
- d) que, eventualmente, a penalidade deve ser reduzida em face do princípio constitucional da vedação ao confisco e, também, por força do que consta no art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo mas dele conheço apenas da questão prequestionada, que foi o afastamento da multa em face da entrega espontânea das declarações, nos termos do que constava no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no art. 138 do CTN. Todos os demais questionamentos estão preclusos, pois não constaram da impugnação, que se resume a um parágrafo (e-fl. 2):

Diz o artigo 472 da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009, que caso haja denúncia espontânea de infração, não cabe a lavratura de Auto , de Infração correspondente para aplicação e penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória.

1 Da denúncia espontânea

O recorrente alegou que, por haver apresentado espontaneamente as declarações, teria incidido na hipótese do art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no art. 138 do CTN, afastando-se a penalidade em face da espontaneidade.

O acórdão recorrido analisou a matéria e assim asseverou:

O parágrafo único do art. 472 da IN estabelece que “considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração[...]”, entretanto, no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.

Correta a análise do colegiado *a quo*, pois a ocorrência do fato gerador da exação sob julgamento foi justamente a entrega das declarações a destempo e essa hipótese, como bem determina a Súmula Carf nº 49, não configura denúncia espontânea:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Voto conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital